ACÓRDÃO - AC00 - 1029/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5243/2019
PROTOCOLO	: 1977867
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADA	: CRISTIANE TEREZINHA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – INFORMAÇÕES EVIDENCIADAS – CONFIABILIDADE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES E DO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades de natureza formal consistentes na remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais via SICOM, na falta de encaminhamento dos pareceres e do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento, na publicidade intempestiva das demonstrações contábeis, e na falta de notas explicativas, que merecem a formulação de recomendação, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Cristiane Teresinha Silva**, Gerente Municipal de Educação, nos

termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades consistentes na remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais via SICOM, não encaminhamento dos pareceres e do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e publicidade intempestiva das demonstrações contábeis e sem notas explicativas; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor os prazos fixados e as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis na apresentação das notas explicativas às DCASP; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã/MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Cristiane Teresinha Silva, Gerente Municipal de Educação, nomeada pelo Decreto 52/2018.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 50, 51 e 52), especialmente em relação à remessa intempestiva da prestação de contas anual e dos balancetes mensais, via SICOM; peças não encaminhadas ou em desacordo com o manual de peças obrigatórias; não remessa de cópias dos decretos de alterações orçamentárias; publicidade intempestiva das demonstrações contábeis e sem notas explicativas; inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro (sem preenchimento de valores referentes ao exercício anterior) e ausência de parecer do conselho de acompanhamento.

Respostas encaminhas através das peças 93, 95 e 112, os responsáveis, Cristiane Teresinha Silva (ex-Gerente de Educação), Marcos Antonio Paco (Prefeito Municipal), e Denise Paco (Gerente de Educação), apontaram que a intempestividade na remessa dos documentos ocorreu em virtude de problemas técnicos entre os sistemas informatizados e a plataforma do TCE/ MS.

Encaminham os documentos necessários para sanar as pendencias identificadas, sendo eles: Parecer do Conselho de Acompanhamento; Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso; Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; Cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 11.494/ 2007, Art. 22); Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal n° 11.494/ 2007, Art. 22); Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e/ou Resultado de Gestão; e Balanço Patrimonial, devidamente corrigido.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 129) e o Ministério Público de Contas (peça 131), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando, entretanto, quanto a remessa a destempo da prestação de contas e dos balancetes mensais via SICOM, não encaminhamento dos pareceres e do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e publicidade intempestiva das demonstrações contábeis e sem notas explicativas.

A Força Tarefa consignou pela regularização dos demais achados de auditoria e destacou que as argumentações oferecidas pelo jurisdicionado não modificam o fato

de que a prestação de contas foi entregue fora do prazo estipulado por esta Corte de Contas.

Aduz que restam as impropriedades em razão de que, novamente, foi encaminhado apenas o Decreto que nomeou os membros do Conselho e não o ato de instituição do mesmo e que o Jurisdicionado não apresentou resposta acerca da ausência da transparência, ao que recomenda, que o Portal da Transparência seja atualizado, disponibilizando as DCASPs em atendimento ao art. 48 da LRF.

O representante da Procuradoria de Contas certificou pela regularidade com ressalvas na aprovação das contas, por impropriedades meramente formais, em decorrência dos achados já apontados pela equipe técnica, como pendentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, em razão das impropriedades consistentes na remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais via SICOM, não encaminhamento dos pareceres e do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e publicidade intempestiva das demonstrações contábeis e sem notas explicativas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A apresentação das contas anual de gestão deve cumprir o prazo estabelecido no Anexo III, item 2.1.3, “A” da citada Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No mesmo sentido, conforme disposto pelos artigos 45 e 46 da Resolução, a remessa dos arquivos contábeis municipais, deverá ser realizada por meio eletrônico, obedecendo os prazos ali definidos.

Os Balancetes Mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, devem ser remetidos tempestivamente à Corte de Contas.

Quanto ao Conselho de Acompanhamento (nos termos da Lei 11.494/2017), o documento carreado aos autos refere-se do ato de nomeação dos membros do conselho (Decreto nº 083/2017), não se referindo, portanto, ao ato legal que o instituiu, e os pareceres emitidos, razão pela qual se considera não suprida a exigência processual.

Por fim, a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências de publicidade, posto que, as demonstrações contábeis - DCASP foram publicadas de forma intempestiva e sem as respectivas Notas Explicativas, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988[1] e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000[2] - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. remessa a destempo da prestação de contas e dos balancetes mensais, via SICOM;
2. não encaminhamento dos pareceres e do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento; e
3. publicidade intempestiva das demonstrações contábeis e sem notas explicativas.

Tais falhas, não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor os prazos fixados e as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis na apresentação das notas explicativas às DCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Força Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[2] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Profissionais da Educação de Itaporã/MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Cristiane Teresinha Silva, Gerente Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades consistentes na remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais via SICOM, não encaminhamento dos pareceres e do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e publicidade intempestiva das demonstrações contábeis e sem notas explicativas; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor os prazos fixados e as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis na apresentação das notas explicativas às DCASP;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM